

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1446485 - SP
(2019/0034655-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EDMUR VIEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FAUSTINO VIEIRA
ADVOGADOS : VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
SILVIO AGOSTINHO TONIELLO - SP141088
AGRAVADO : OSWALDO LUIZ LUZ LIMA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CARDOSO SOUZA
AGRAVADO : ROSSANA PEIXOTO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MAXI - MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM
LTDA
ADVOGADOS : RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO - SP207892
RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES - SP043062

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ERRO MÉDICO. DIAGNÓSTICO TARDIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve falha no diagnóstico e no tratamento médico, sendo indevida a indenização por danos materiais e morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.485 - SP
(2019/0034655-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDMUR VIEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FAUSTINO VIEIRA
ADVOGADOS : VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
SILVIO AGOSTINHO TONIELLO - SP141088
AGRAVADO : OSWALDO LUIZ LUZ LIMA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CARDOSO SOUZA
AGRAVADO : ROSSANA PEIXOTO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MAXI - MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADOS : RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO - SP207892
RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES - SP043062

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.380/1.403) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes repisam a tese de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fl. 1.383):

(...) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o Código de Processo Civil de 2015, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, impõe-lhe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões capazes de, por si só e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida (art. 489, § 1º, IV, CPC).

Impugnam ainda a incidência da Súmula n. 7/STJ, aduzindo para tanto que (e-STJ fl. 1.395):

Os Agravantes esclarecem de início que, através do recurso especial e do presente agravo interno, não estão pretendendo o reexame da matéria fática, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 do STJ, mas sim, demonstrar que a valoração da prova analisada pelo v. acórdão do TJ/SP e pela r. decisão agravada, não ocorreu de maneira justa e adequada, o que implica error iuris, tornando possível ser apreciada em recurso especial.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contraminuta (e-STJ fls. 1.407, 1.408, 1.409 e 1.410).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.485 - SP
(2019/0034655-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDMUR VIEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FAUSTINO VIEIRA
ADVOGADOS : VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
SILVIO AGOSTINHO TONIELLO - SP141088
AGRAVADO : OSWALDO LUIZ LUZ LIMA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CARDOSO SOUZA
AGRAVADO : ROSSANA PEIXOTO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MAXI - MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADOS : RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO - SP207892
RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES - SP043062

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ERRO MÉDICO. DIAGNÓSTICO TARDIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve falha no diagnóstico e no tratamento médico, sendo indevida a indenização por danos materiais e morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.485 - SP
(2019/0034655-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDMUR VIEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FAUSTINO VIEIRA
ADVOGADOS : VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
SILVIO AGOSTINHO TONIELLO - SP141088
AGRAVADO : OSWALDO LUIZ LUZ LIMA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CARDOSO SOUZA
AGRAVADO : ROSSANA PEIXOTO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MAXI - MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADOS : RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO - SP207892
RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES - SP043062

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.372/1.376):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.355/1.361) opostos à decisão desta relatoria que não conheceu do agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Os embargantes apontam omissão na monocrática embargada quanto à: "a) (...) análise da responsabilidade objetiva da Embargada Maximedical; b) (...) devida motivação na análise das provas apresentadas pelos Embargantes (valoração das provas); c) (...) matéria da responsabilidade civil acerca da perda de uma chance; e, d) (...) matéria da concausa" (e-STJ fl. 1.359/1.360).

Ao final, requerem o acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado.

Os recorridos apresentaram impugnação (e-STJ fls. 1.336/1.339).

É o relatório.

Decido.

Com razão os recorrentes.

Em tal circunstância, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fl. 1.353), com fundamento no art. 259 do RISTJ e passo ao exame do agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação dos arts. 369, 371, 374, III, 479, 489 e 1.022 do CPC/2015, 3º, 14, §§ 1º e 3º, do CDC e 186 do CC/2002 e (b) impossibilidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

Os agravantes alegam o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso e reiteram os argumentos elencados no especial (e-STJ fls. 1.278/1.337).

O acórdão do TJSP está assim ementado (e-STJ fl. 1.145):

APELAÇÃO — Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais — Erro médico — Propositura por paciente e marido contra médicos e clínica de diagnóstico por imagem - Alegação de diagnóstico tardio por parte dos réus da existência de câncer no ovário e erro grosseiro na conclusão apontada pela clínica de diagnóstico por imagem, tudo a determinar o agravamento da doença e ocasionar danos materiais e morais aos autores - Sentença de parcial procedência, que condenou apenas o réu OSWALDO ao pagamento

de R\$ 1.000, 00, a título de danos materiais, e R\$ 10.000,00, a título de danos morais, aos autores — Inconformismo do réu OSWALDO e dos autores — Prova documental, consubstanciada em laudos periciais do IMESC e do Perito nomeado pelo Juízo, que aponta a ausência de conduta culposa dos réus — Recurso provido do réu e desprovido o recurso dos autores.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.203/1.210).

Os recorrentes, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.213/1.266), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, aduzem violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) art. 1.022 do CPC/2015, sustentando omissão quanto à responsabilidade objetiva da apelada Maxmedical, falta de motivação na análise das provas e reparação civil, (b) arts. 3º, 14, §§ 1º e 3º, do CDC e 374, III, do CPC/2015, afirmando a responsabilidade civil objetiva da Maxmedical quanto ao erro de diagnóstico, (c) arts. 369, 371, 479, 489 do CPC/2015 e 186 do CC/2002, impugnando a análise de provas e afirmando a ocorrência dos danos morais e materiais.

Afirmam, ainda, a responsabilidade civil pela perda de uma chance acerca do erro médico, "uma vez que, no caso *sub judice*, estão com provados o atraso do diagnóstico da doença da Recorrente, bem como o nexo de causalidade entre esse atraso, a aplicação da quimioterapia em Ribeirão Preto, a perda do rim esquerdo da Recorrente e os danos materiais dispendidos para o tratamento da Recorrente em Ribeirão Preto." (e-STJ fl. 1.258).

E, por fim, apontam a existência de concausa, pois o erro de diagnóstico causou aplicação de quimioterapia no órgão errado, bem como extração do rim esquerdo e prejuízo financeiro e emocional.

Os agravados, em contraminuta (e-STJ fls. 1.270/1.272), pugnam pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Com relação à afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, importa esclarecer que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, a Justiça local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Não há, portanto, omissão alguma a ser sanada.

O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela ausência de responsabilidade civil da parte recorrida, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.148/1.156):

Com efeito, os laudos existentes nos autos revelam, claramente, a inexistência de erro nos procedimentos médicos adotados pelos réus, como será demonstrado.

Consta do laudo de fls. 374/382, elaborado pelo IMESC - INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO, o seguinte:

"Os tumores malignos de ovário são tumores que permanecem silenciosos até se tornarem intratáveis e recebem as mais variadas formas de tratamento em contraste com os tumores fisiológicos que provocam sintomatologia logo no início e são tratados de modo radical. A probabilidade de se detectar câncer de ovário em exame pélvico rotineiro em mulher assintomática é de 1:10.000 exames. O estudo de Campbell et al. (1990) demonstrou que a probabilidade de se detectar tumor de ovário quando há alteração ultra-sonográfica é 1:2 e câncer de ovário 1:37 em mulheres assintomáticas. O ultrassom apresenta 80 a 100% de especificidade com valor preditivo positivo para malignidade de 37 a 73%. O câncer de ovário em 75% das vezes o diagnóstico é tardio com a doença em estágio avançado. (...) Conclusão: o tempo decorrido para o diagnóstico de câncer de ovário não teve

repercussão no estadiamento patológico, pTlc." (verbis, cfr. fls. 378/379)

Além disso, como se infere da leitura do laudo de fls. 384/388, também elaborado pelo IMESC - INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO, para avaliação urológica indireta, comprova que todos os procedimentos adotados pelos réus foram corretos e seguiram os ritos normais de investigação e encaminhamento da paciente a especialistas.

Ressalte-se, que em resposta às críticas apresentadas pelos autores, o Perito do IMESC asseverou o seguinte:

"O laudo pericial deixou bem claro que o tempo investido no tratamento de imunoterapia com o urologista não modificou o estadiamento patológico. Já está na conclusão do laudo. Este tempo foi inofensivo. (...)

A Comissão de Perícias Ginecológicas do IMESC para este caso teve como revisor o Dr. Luis Dacca e como subscritor a Dra. Lúcia Chnee, médicos peritos na especialidade de ginecologia e obstetrícia e um urologista todos do IMESC atuaram neste caso antes do laudo ser expedido pela autarquia." (verbis, cfr. fls. 429)

Não obstante a bem elaborada e conclusiva prova pericial existente nos autos, consubstanciada em laudos realizados pelo insuspeito IMESC - INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO, que inocentava, como de fato inocenta, todos os réus das acusações que lhe foram imputadas na petição inicial, o MM. Juiz "a quo" determinou a elaboração de nova perícia (cfr. fls. 454), nomeando Perito Judicial para tanto (cfr. fls. 491), que ofertou o laudo de fls. 507/524, que apresenta as seguintes conclusões:

"VIII- CONCLUSÕES:

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

A Pericianda teve câncer de ovário, estágio I, sem extrapolar a cápsula ovariana, e foi submetida a cirurgia.

O diagnóstico de tumor de ovário no estágio I é uma raridade conforme nos traduz as literaturas específicas.

O tumor de ovário na prática é quase impossível de ser detectado apenas com um exame ginecológico.

Não há evidências que o médico que realizou o exame ecográfico tenha infligido princípios básicos da interpretação radiológica.

O uso de quimioterapia não é facultativo ao estágio da doença ou arbítrio médico.

O uso do Onco-Bcg foi inócuo e está academicamente admissível em consonância com o raciocínio clínico que apresentava-se naquele momento.

A Pericianda teve diagnóstico realizado pela mesma equipe que iniciou o tratamento.

A elucidação diagnóstica ocorreu devido a persistência das queixas da Pericianda, que foi o sinal para retomada da investigação clínica.

A Pericianda deixou de seguir o tratamento com a equipe inicial por iniciativa pessoal

Apesar do tempo para elucidação diagnóstica não constar na literatura médica pertinente está demonstrado que não houve deterioração ou piora do prognóstico da Pericianda devido o tempo decorrido entre o início de suas queixas, a comprovação diagnóstica e a realização da cirurgia que ainda encontrou o tumor em estágio I." (verbis, cfr. fls. 523)

Como se vê, realizada nova perícia, agora por Perito médico nomeado

diretamente pelo Juízo, restou devidamente comprovado que nenhuma culpa, em qualquer de suas modalidades, pode ser imputada a qualquer dos réus, pelas seguintes razões:

- é quase que impossível o diagnóstico do tumor de ovário no estágio I;
- não foram encontradas evidências de erro de interpretação radiológica;
- o uso do "Onco-Bcg" além de admissível no caso concreto, não trouxe nenhum prejuízo à saúde da autora;
- o correto diagnóstico terminou sendo levado a efeito no momento oportuno pela mesma equipe que iniciou o tratamento.

Note-se, que o MM. Juiz sentenciante para condenar o réu OSWALDO LUIZ LUIZ LIMA, desconsiderou por completo as firmes conclusões técnicas constantes dos laudos periciais elaborados não só pelo IMESC, mas também pelo Perito Judicial por ele diretamente indicado para proceder nova perícia (cfr. fls. 454 e 491), por entender que "não existia qualquer justificativa para a adoção daquele procedimento (aplicação de onco- BCG) e a conduta adequada a seguir consistia no prosseguimento da investigação para descobrir a sede do tumor, o que, porém, apenas foi observado cerca de três meses depois", esclarecendo logo a seguir que "Em abono ao vigor desta conclusão, os pareceres elaborados pelo assistente técnico dos autores e os depoimentos prestados pelas testemunhas Aurélio Julião de Castro Monteiro e Armando dos Santos Abranches confirmaram o descabimento da terapia eleita" (verbis, cfr. fls. 926).

"Data venia", inadmissível tal entendimento, posto que baseado única e exclusivamente em mero parecer da lavra de Assistente Técnico dos autores e testemunhas também por estes indicadas, que devem ser analisados com sérias reservas, pois não se pode ignorar que emanados de médicos que passaram a tratar da autora depois que ela deixou de seguir o tratamento que vinha sendo a ela ministrado pelos réus, como informam os autos.

Ora, inaceitável que farta prova técnica, bem elaborada pelo insuspeito IMESC - INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO, representado por vários profissionais, e por Perito indicado pelo próprio Juízo, todos isentos e capacitados para elucidar as questões apresentadas pelas partes, com base em documentação aos autos coligida, seja superada por parecer e testemunhos favoráveis aos autores que, repita-se, prestados por médicos que passaram a tratar da autora depois que ela deixou de seguir o tratamento que vinha sendo a ela ministrado pelos réus.

(...)

Logo, ao contrário do alegado pelos autores, o conjunto probatório existente nos autos demonstrou que a postura e os cuidados dedicados pelos médicos e clínica, tanto por ocasião das consultas, como dos exames de imagem e primeira cirurgia, foram os exigidos para os procedimentos aos quais se submeteu a autora, restando a demora no diagnóstico final no âmbito de acontecimentos possíveis, sem que necessariamente tenha decorrido de qualquer conduta imperita, imprudente ou negligente dos réus.

Não se pode imputar, portanto, qualquer ato ilícito a qualquer dos réus, uma vez que restou evidenciado o fornecimento de tratamento adequado à autora MARIA, não havendo qualquer tipo de dano a ser indenizado.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso dos autores e dou provimento ao recurso do réu, para julgar a ação improcedente e condenar os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observada a gratuidade processual concedida.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência

Superior Tribunal de Justiça

verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que, "no sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (arts. 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento" (AgInt no AgRg no AREsp 717.723/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração para RECONSIDERAR a decisão de fls. 1.353 (e-STJ), CONHECENDO do agravo e NEGANDO PROVIMENTO ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida a gratuidade da justiça na instância de origem, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, não ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ademais, a Justiça de origem afastou fundamentadamente as teses suscitadas pelos agravantes sobre a responsabilidade objetiva da agravada Maxmedical e a análise das provas.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanadas supostas omissões, a parte traz argumentos referentes ao mérito da demanda, a fim de rever o entendimento da Justiça local. O fato de os recorrentes não concordarem com a conclusão do julgamento não configura ofensa ao aludido dispositivo processual.

Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou que não houve falha no diagnóstico e no tratamento médico, sendo indevida a indenização por danos materiais e morais. É de ver que a Corte de origem julgou a lide com respaldo em ampla cognição fático-probatória, cujo reexame é vedado no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA ORIGEM. CARÁTER NÃO VINCULANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA E CARACTERIZAÇÃO DE ERRO MÉDICO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não vincula o STJ a decisão de admissibilidade oriunda do Tribunal local, tendo em vista que o juízo de admissibilidade do recurso especial está submetido a duplo controle, cabendo a esta Corte nova apreciação dos pressupostos do recurso a ela remetido. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

3. O Tribunal estadual indicou motivos suficientes para concluir que as sequelas sofridas pelo paciente não decorreram de erro médico, mas sim de sua condição clínica peculiar, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quanto ao ponto.

4. Impossível acolher as pretensões recursais de que a perícia deveria ser complementada ou de que havia prova suficiente do erro médico sem reexaminar fatos e provas. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1769999/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.446.485 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0034655-9

Número de Origem:

00200038920058260037 200038920058260037

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMUR VIEIRA JUNIOR

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FAUSTINO VIEIRA

ADVOGADOS : VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

SILVIO AGOSTINHO TONIELLO - SP141088

AGRAVADO : OSWALDO LUIZ LUZ LIMA

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CARDOSO SOUZA

AGRAVADO : ROSSANA PEIXOTO ALVES FERREIRA

AGRAVADO : MAXI - MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

ADVOGADOS : RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO - SP207892

RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES - SP043062

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDMUR VIEIRA JUNIOR

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FAUSTINO VIEIRA

ADVOGADOS : VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

SILVIO AGOSTINHO TONIELLO - SP141088

AGRAVADO : OSWALDO LUIZ LUZ LIMA

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CARDOSO SOUZA

AGRAVADO : ROSSANA PEIXOTO ALVES FERREIRA

AGRAVADO : MAXI - MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

ADVOGADOS : RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO - SP207892

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020